



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 20 de Setembro de 2010

Número 183

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 256/2010:

Torna público ter, em 7 de Maio de 2010, o Chile depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico, Protocolo Adicional n.º 1, Protocolo Adicional n.º 2, Memorando de Acordo para a Aplicação do artigo 15.º da Convenção e Protocolo Relativo à Revisão da Convenção de Cooperação Económica Europeia, adoptados em Paris em 14 de Dezembro de 1960. 4125

Aviso n.º 257/2010:

Torna público ter, em 23 de Maio de 2008, o Reino de Marrocos depositado o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional Relativo ao Acordo de Cooperação para a Protecção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição, adoptado em Lisboa em 20 de Maio de 2008. 4125

Aviso n.º 258/2010:

Torna público ter, em 19 de Abril de 2010, a República Árabe do Egipto depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, adoptado no Mónaco em 24 de Novembro de 1996. 4125

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Portaria n.º 925/2010:

Primeira alteração à Portaria n.º 648/2007, de 30 de Maio, que aprova os Estatutos do Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I. P. 4125

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Educação

Portaria n.º 926/2010:

Estabelece os procedimentos a adoptar nos casos em que, por força do exercício de cargos ou funções, não possa haver lugar a observação de aulas, necessária à progressão aos 3.º e 5.º escalões e à obtenção das menções de *Muito bom* e *Excelente* 4126

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 927/2010:

Segunda alteração à Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, que aprova a estrutura do Programa de Apoio Infra-Estrutural e determina as características técnicas das estruturas operacionais de bombeiros de 3.ª geração. 4127

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 928/2010:

Estabelece períodos de interdição para a pesca em águas interiores não marítimas durante os quais é proibida a captura, manutenção a bordo, desembarque, transporte, exposição e venda de certas espécies 4129

Portaria n.º 929/2010:

Primeira alteração à Portaria n.º 432/2007, de 16 de Abril, que concessionaria, pelo período de 12 anos, a António Xavier de Lima a zona de caça turística da Herdade da Raposeira e anexas, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira (processo n.º 4597-AFN) 4129

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 930/2010:

Lança em circulação um inteiro postal comemorativo do bicentenário do Corpo Telegráfico . . . 4130

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 931/2010:

Define os elementos necessários à instrução dos processos de delimitação do domínio público hídrico por iniciativa dos proprietários, públicos ou privados, de terrenos nas áreas confinantes com domínio público hídrico e estabelece igualmente a taxa devida pela apreciação dos procedimentos de delimitação do domínio público por iniciativa dos particulares 4130

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 932/2010:

Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros 4132



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 256/2010**

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Maio de 2010, o Chile depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico, Protocolo Adicional n.º 1, Protocolo Adicional n.º 2, Memorando de Acordo para a Aplicação do artigo 15.º da Convenção e Protocolo Relativo à Revisão da Convenção de Cooperação Económica Europeia, adoptados em Paris em 14 de Dezembro de 1960.

Portugal é Parte da mesma Convenção aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 43 829, publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 174, de 28 de Julho de 1961, tendo depositado a sua carta de ratificação em 4 de Agosto de 1961, conforme aviso publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 209, de 8 de Setembro de 1961.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 15 de Setembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 257/2010

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Maio de 2008, o Reino de Marrocos depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional Relativo ao Acordo de Cooperação para a Protecção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição, adoptado em Lisboa em 20 de Maio de 2008.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 17/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 4 de Agosto de 2009, tendo depositado o seu instrumento de aprovação em 6 de Outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 107/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 27 de Outubro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 15 de Setembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 258/2010

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Abril de 2010, a República Árabe do Egipto depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, adoptado no Mónaco em 24 de Novembro de 1996.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 180, de 2 de Agosto de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 15 de Outubro de 2004, conforme o Aviso n.º 26/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23, de 2 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 15 de Setembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE****Portaria n.º 925/2010****de 20 de Setembro**

O Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, prevê, no n.º 6 do seu artigo 2.º, que os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos públicos abrangidos pela referida lei estabelecem, expressamente, a qualificação e grau dos respectivos cargos dirigentes e a respectiva designação.

O n.º 2 do mesmo artigo determina que os cargos dirigentes se qualificam em cargos de direcção superior e cargos de direcção intermédia e, em função do nível hierárquico e das competências e responsabilidades que lhes estão cometidas, subdividem-se, os primeiros, em dois graus e, os segundos, em tantos graus quantos os que a organização interna exija.

Por seu turno, os n.ºs 3 e 4 do citado artigo referem que são, designadamente, cargos de direcção superior de 1.º grau os de director-geral, secretário-geral, inspector-geral e presidente e de 2.º grau os de subdirector-geral, secretário-geral-adjunto, subinspector-geral e vice-presidente e que são cargos de direcção intermédia de 1.º grau os de director de serviços e de 2.º grau os de chefe de divisão, respectivamente.

Nos Estatutos do Instituto da Droga e da Toxicoddependência, I. P. (IDT, I. P.), aprovados em anexo à Portaria n.º 648/2007, de 30 de Maio, ficaram previstos como cargos de direcção de nível 1 o de delegado regional, de nível 2 os de subdelegado regional e de director de departamento e de nível 3 o de responsável de gabinete, de responsável de núcleo e de director de unidade de intervenção local, a serem exercidos em comissão de serviço, ao abrigo do Código do Trabalho.

Importa, dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aprovar a qualificação e grau dos cargos dirigentes do IDT, I. P. Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 648/2007, de 30 de Maio**

O artigo 1.º dos Estatutos aprovados pela Portaria n.º 648/2007, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º**Estrutura**

- 1 —
- 2 — Os serviços centrais integram departamentos, dirigidos por directores, e um gabinete, dirigido por um responsável de gabinete, respectivamente cargos de direcção intermédia de 1.º grau e cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

3 — Os departamentos podem ser desagregados em unidades funcionais, designadas por núcleos, dirigidos por responsáveis de núcleos, cargos de direcção intermédia de 2.º grau, cujo número não pode ser superior a 15.

4 — As delegações regionais são dirigidas por um delegado regional, coadjuvado por dois subdelegados, nas Regiões do Norte, Centro e Lisboa e Vale do Tejo, e por um subdelegado, nas Regiões do Alentejo e do Algarve, cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

5 — As delegações regionais integram o núcleo de apoio geral e o núcleo de apoio técnico, dirigidos por responsáveis de núcleo, cargos de direcção intermédia de 2.º grau.

6 — As unidades de intervenção local, dirigidas por um director, cargo de direcção intermédia de 2.º grau, são:

- a)
- b)
- c)
- d)

7 — O exercício dos cargos de direcção previstos nos números anteriores efectua-se ao abrigo do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

8 — *(Revogado.)*

9 — O cargo de delegado regional é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção superior de 2.º grau.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

Em 14 de Setembro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Saúde, *Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro*, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 926/2010

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, que procedeu à revisão do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), estabeleceu um novo sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente, simplificando os respectivos procedimentos e, simultaneamente, dando maior relevo ao desenvolvimento profissional e reconhecimento do mérito.

Neste sentido, foi reforçada a relação directa entre a avaliação do desempenho e a progressão na carreira, nomeadamente através de redução do tempo de serviço para progressão dos docentes com melhores resultados na avaliação do seu desempenho, bem como da progressão, sem dependência de vaga, aos 5.º e 7.º escalões dos docentes avaliados com as menções qualitativas de *Muito bom* ou de *Excelente*.

De igual modo, com vista ao reforço do papel da avaliação do desempenho na melhoria da qualidade do serviço educativo e valorização da profissão docente, o ECD, no âmbito do processo negocial desenvolvido com as organizações sindicais representativas do pessoal docente, passou a consagrar a observação de aulas como condição necessária à progressão aos 3.º e 5.º escalões e à obtenção das menções de *Muito bom* e *Excelente*.

Este princípio foi desenvolvido no Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, que veio regulamentar o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente, remetendo para portaria a definição dos procedimentos a adoptar nos casos em que, por força do exercício de cargos ou funções, não pode realizar-se a observação de aulas e os docentes em causa não devem ficar prejudicados, nem beneficiados, relativamente aos demais docentes.

No quadro do sistema de avaliação do desempenho consagrado no Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, a referida observação de aulas compreende todas as situações em que se verifica uma interacção entre docente e crianças ou alunos, como sucede, nomeadamente, no âmbito do programa de intervenção precoce, no exercício de funções de professor bibliotecário ou, ainda, de funções docentes nos domínios da educação especial e da educação e formação de adultos.

Assim, a presente portaria estabelece os procedimentos a adoptar nos casos excepcionais em que, pela natureza dos cargos ou funções por ele exercidas, o docente está, de facto, impedido da referida interacção com crianças ou alunos, enquanto requisito necessário para a obtenção das menções qualitativas de *Muito bom* e *Excelente*, em sede de avaliação do desempenho, e para a progressão aos 3.º e 5.º escalões da carreira docente.

Foram observados os procedimentos decorrentes a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece os procedimentos a adoptar sempre que, por força do exercício de cargos ou funções, não possa haver lugar à observação de aulas prevista no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

2 — Para os efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por observação de aulas aquela que incide sobre o desempenho docente em contextos de ensino-aprendizagem através de efectiva interacção entre docente e criança ou aluno, incluindo as situações específicas dos professores bibliotecários e dos docentes de intervenção precoce, de apoio educativo, de educação especial e de formação de adultos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto na presente portaria aplica-se aos docentes em licença sabática, em regime de equiparação a bolsheiro a tempo inteiro e aos que se encontram no exer-

cício de cargos ou funções fora do estabelecimento de educação ou de ensino e que, por esse motivo, não desenvolvem interacção no âmbito do ensino-aprendizagem com crianças ou alunos.

2 — No caso de docentes em regime de mobilidade em serviços e organismos da Administração Pública avaliados pelo Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), bem como no caso dos docentes que, nos termos legais, optem pela última avaliação do desempenho, o disposto na presente portaria só se aplica para efeitos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

Artigo 3.º

Procedimentos

1 — Os docentes referidos no artigo anterior apresentam um trabalho de natureza científica, pedagógica ou didáctica, cuja apreciação é feita por um júri, nos termos da presente portaria.

2 — Os docentes que pretendam apresentar o trabalho devem comunicar a sua intenção ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que pertencem, no início do 2.º ano lectivo do ciclo avaliativo, de acordo com a calendarização estabelecida para o procedimento de avaliação do desempenho.

3 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, o trabalho é apresentado no ciclo de avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão ao 3.º ou ao 5.º escalão.

4 — Os prazos para a entrega e apreciação do trabalho constam da calendarização referida no n.º 2, não podendo exceder o prazo nela fixado para a entrega do relatório de auto-avaliação pelos demais docentes da escola.

Artigo 4.º

Apresentação e aceitação do trabalho

1 — O trabalho a apresentar pelo docente tem natureza científica, pedagógica ou didáctica e é subordinado a um tema no domínio da educação ou num dos domínios científicos do seu grupo de recrutamento.

2 — A dimensão total do trabalho não pode exceder 30 páginas.

3 — Constituem razões de não aceitação do trabalho, nomeadamente, o plágio e a cópia fraudulenta.

Artigo 5.º

Júri

A apreciação do trabalho compete a um júri, com a seguinte composição:

a) O director, que preside, ou um docente, por ele designado, do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Um especialista na área de incidência do trabalho, designado pelo conselho pedagógico de entre individualidades de reconhecida competência na área da educação, sempre que possível com o grau de doutor;

c) Um docente do ensino não superior, de preferência de agrupamento de escolas ou escola não agrupada do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, indicado pelo docente autor do trabalho.

Artigo 6.º

Discussão e apreciação do trabalho

1 — O trabalho é objecto de apresentação por parte do docente, de discussão e defesa pública perante o júri, com a duração máxima de noventa minutos, devendo ser concedido ao docente tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

2 — A apresentação do trabalho pelo docente não pode exceder vinte minutos.

3 — A apreciação pelo júri deve ter em conta, nomeadamente, a pertinência e actualidade do trabalho e o seu contributo para o domínio da educação ou para o domínio científico sobre o qual incide, bem como a qualidade da expressão escrita e da apresentação e argumentação durante a defesa pública.

4 — O trabalho é avaliado pelo júri com uma pontuação expressa na escala de 1 a 10 valores.

Artigo 7.º

Efeitos da avaliação do trabalho

1 — Para efeitos de avaliação do desempenho por ponderação curricular, o trabalho é ponderado nos termos estabelecidos no despacho normativo previsto no n.º 9 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

2 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, o trabalho deve ter pontuação igual ou superior a 5 valores.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011.

Em 10 de Setembro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 927/2010

de 20 de Setembro

A Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, estabelece o regime específico para apoio à beneficiação, ampliação e construção de novos edifícios operacionais dos corpos de bombeiros, designado Programa de Apoio Infra-Estrutural.

O referido regime foi objecto de ajustamento através da Portaria n.º 156/2009, de 10 de Fevereiro.

Face à experiência decorrente da análise dos projectos submetidos a apreciação por parte da Autoridade Nacional de Protecção Civil, torna-se necessário proceder a nova alteração ao regime em causa, de forma a abranger outras situações de risco para edifícios existentes, para além das previstas na Portaria n.º 156/2009, bem como situações em

que a ampliação das instalações não seja viável no mesmo local do quartel original.

Verificou-se também a conveniência de admitir o financiamento de instalações operacionais para as secções destacadas existentes, dos corpos de bombeiros, quando tal se justifique, em função da natureza dos riscos a enfrentar, da população abrangida e da distância à sede do corpo de bombeiros.

Importa ainda ampliar as possibilidades de apoio à criação de condições de funcionamento dos agrupamentos de associações humanitárias de bombeiros (AHB) constituídos nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, em instalações de um dos corpos de bombeiros integrantes do agrupamento, e prever o financiamento de instalações de corpos de bombeiros com um efectivo de grandes dimensões, adequando o valor dos projectos à natureza desses corpos, de uma forma equitativa comparativamente à dimensão dos demais.

Considera-se, finalmente, que, aludindo a Portaria n.º 1562/2007, no seu n.º 6, a um «eventual futuro alargamento dos núcleos que compõem a estrutura prevista no anexo I» e determinando no n.º 1 do anexo II que as áreas de construção devem ser projectadas de forma a prever «antecipadamente uma possibilidade de ampliação», deve admitir-se que o promotor presente, à partida, um projecto com estrutura e áreas superiores às fixadas, desde que justifique a respectiva necessidade e assuma integralmente os custos correspondentes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Protecção Civil, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os n.ºs 3-A e 3-B da Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, aditados através da Portaria n.º 156/2009, de 10 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«3-A — Excepcionalmente, podem ser apoiadas iniciativas das AHB que não observem os prazos referidos no número anterior, caso se verifique a existência de falhas estruturais nos edifícios operacionais, ou de riscos naturais ou riscos tecnológicos associados ao território que ameacem os mesmos edifícios, desde que, em qualquer destes casos, possa estar em causa a segurança de pessoas e bens e a capacidade de prestação do socorro.

3-B — Caso a solução economicamente mais adequada à resolução das situações de risco estrutural referidas no n.º 3-A seja a realização de obras de reabilitação, tais obras serão equiparadas a obras do grupo B, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2.»

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados à Portaria n.º 1562/2007 os n.ºs 3-C a 3-G, 6-A e 6-B, com a seguinte redacção:

«3-C — Em caso de absoluta impossibilidade de ampliação da área operacional de um corpo de bombeiros, por inexistência de espaço físico ou restrições resultantes da aplicação de instrumentos de ordenamento

do território, e num quadro de manifesta insuficiência das instalações existentes, podem ser apoiadas obras de ampliação em terreno destinado a futuras instalações, desde que se respeite o disposto nos n.ºs 3 e 6 da presente portaria e o projecto permita a construção faseada.

3-D — Podem ser apoiadas iniciativas para obras do grupo C destinadas a instalações para secções destacadas existentes, de um corpo de bombeiros, quando tal se justifique por razões operacionais, tendo em atenção a tipologia dos riscos a enfrentar, a população a servir e a distância às instalações da sede do corpo de bombeiros;

3-E — Podem ainda ser apoiadas iniciativas para obras do grupo C promovidas por AHB integrada num agrupamento constituído nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, mesmo que não estejam observados todos os prazos referidos no n.º 3, desde que observem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Prever área adequada ao funcionamento do agrupamento, mediante acordo expresso de todas as AHB integrantes do mesmo;

b) As instalações a substituir tenham sido construídas há mais de 40 anos, à data da apresentação da candidatura, ainda que tenham recebido apoios posteriores do Estado para obras de beneficiação ou ampliação;

c) O montante dos apoios concedidos pelo Estado para obras de beneficiação estrutural e de ampliação seja deduzido ao valor previsto na alínea e) do n.º 1 do despacho n.º 11 735/2008, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 24 do mesmo mês e ano.

3-F — As situações previstas nos n.ºs 3-A, 3-B, 3-C e 3-D deverão ser objecto de relatório fundamentado elaborado por uma comissão constituída por três técnicos, sendo um designado pela Direcção Nacional de Bombeiros, outro pela Direcção Nacional de Planeamento de Emergência, ambas da Autoridade Nacional de Protecção Civil, e outro pelo órgão executivo do município em cuja área se situem as instalações em causa.

3-G — Os relatórios previstos no número anterior são submetidos a homologação do Secretário de Estado da Protecção Civil.

6-A — Caso a caracterização das estruturas e as áreas previstas no anexo I sejam ultrapassadas, por razões que a entidade promotora deve fundamentar, todos os custos adicionais serão suportados pela própria entidade promotora.

6-B — A caracterização das estruturas constante do anexo I não é aplicável aos corpos de bombeiros com um efectivo superior a 480 elementos no quadro activo, podendo as entidades detentoras dos mesmos candidatar-se ao financiamento de obras dos grupos B e C, sendo o valor máximo das candidaturas correspondente ao quádruplo do valor fixado na alínea e) do n.º 1 do despacho n.º 11 735/2008, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 24 de Abril de 2008.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Protecção Civil, *Vasco Seixas Duarte Franco*, em 13 de Setembro de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 928/2010

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, prevê, no seu artigo 4.º, a possibilidade de interditar ou restringir o exercício da pesca em certas áreas ou por certos períodos ou de certas espécies.

Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, a abrangência das medidas estende-se às águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitania dos portos.

Em algumas situações as áreas de jurisdição das capitania estendem-se a áreas que têm características de sistemas de águas doces, sendo, no entanto, reguladas pelo mencionado regime.

Uma maior uniformização das medidas aplicáveis a diversas espécies nas áreas sob jurisdição das capitania e nas áreas a montante, sob jurisdição da Autoridade Florestal Nacional, tem um impacto positivo ao nível da gestão sustentada dos recursos, melhorando ainda as condições para o exercício do controlo da actividade da pesca.

Assim, tendo em conta o parecer daquela autoridade, estabelecem-se agora períodos de interdição da pesca, para defeso de certas espécies piscícolas, aplicáveis à pesca profissional, bem assim como à pesca lúdica, nas referidas zonas de águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitania dos portos.

Por outro lado, constando do Plano de Gestão da Enguia apresentado à Comissão Europeia a intenção de reduzir as capturas de enguia na fase em que migram de regresso ao mar, importa agora estabelecer um período de defeso para a pesca desta espécie.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e dos artigos 49.º e 61.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece períodos de interdição para a pesca de certas espécies em águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitania do porto durante os quais é proibida a respectiva captura, manutenção a bordo, desembarque, transporte, exposição e venda.

Artigo 2.º

Períodos de interdição

São estabelecidos os seguintes períodos de interdição para a pesca das espécies e nas zonas que a seguir se indicam:

a) Truta marisca (*Salmo trutta*) nas zonas de águas interiores não marítimas do rio Cávado e a norte desse

rio — meses de Janeiro, Fevereiro, Outubro, Novembro e Dezembro de cada ano;

b) Truta marisca (*Salmo trutta*) nas zonas de águas interiores não marítimas a sul do Rio Cávado — meses de Janeiro, Fevereiro, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de cada ano;

c) Enguia (*Anguilla anguilla*) — Outubro, Novembro, Dezembro de cada ano, em todas as águas interiores não marítimas sob jurisdição de capitania de porto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 9 de Setembro de 2010.

Portaria n.º 929/2010

de 20 de Setembro

Pela Portaria n.º 432/2007, de 16 de Abril, foi concessionada a zona de caça turística da Herdade da Raposeira e anexas, processo n.º 4597-AFN, situada no município de Fronteira, com a área de 989 ha.

Verificou-se entretanto que, por lapso, a designação da entidade concessionária mencionada na portaria acima referida não era a correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua rectificação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo único

O n.º 1.º da Portaria n.º 432/2007, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a António Xavier de Lima — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, S. A., com o número de identificação de pessoa colectiva 502509953, com sede na Rua de 25 de Abril, 11 e 11-A, Paivas, 2845-389 Amora, a zona de caça turística da Herdade da Raposeira e anexas (processo n.º 4597-AFN), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira, com a área de 989 ha.»

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 15 de Setembro de 2010.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 930/2010

de 20 de Setembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação um inteiro postal comemorativo do bicentenário do Corpo Telegráfico:

Design — António Magalhães;

Dimensão — 150 mm × 105 mm;

Taxa — taxa paga (válido para o 1.º escalão do serviço normal nacional);

1.º dia de circulação — 17 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 13 de Setembro de 2010.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 931/2010

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, estabeleceu o regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico, desenvolvendo e regulamentando o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que aprovou a lei da titularidade dos recursos hídricos.

O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, estabelece a necessidade de serem definidos os elementos necessários à instrução dos processos de delimitação do domínio público hídrico decorrentes de requerimento dos proprietários, públicos ou privados, de terrenos nas áreas confinantes com o domínio público hídrico. A definição de tais elementos revela-se essencial, permitindo materializar e uniformizar as peças processuais necessárias à respectiva instrução e tramitação.

Por sua vez, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, estabelece-se que a apreciação dos procedimentos de delimitação por iniciativa dos particulares está sujeita a uma taxa destinada a custear os encargos administrativos inerentes ao procedimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria define os elementos necessários à instrução dos processos de delimitação do domínio público hídrico por iniciativa dos proprietários, públicos ou privados, de terrenos nas áreas confinantes com o domínio público hídrico.

2 — A presente portaria estabelece igualmente a taxa devida pela apreciação dos procedimentos de delimitação do domínio público hídrico por iniciativa dos particulares.

Artigo 2.º

Requerimento

1 — A delimitação do domínio público hídrico a pedido dos proprietários, públicos ou privados, de terrenos nas áreas confinantes com o domínio público hídrico é requerida ao presidente do Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.), conforme modelo constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, o qual é disponibilizado na página da Internet do INAG, I. P.

2 — O requerimento deve ser subscrito por todos os actuais titulares do prédio em relação ao qual é solicitada a delimitação do domínio público hídrico, podendo, em alternativa ou no caso de vários titulares, ser subscrito apenas por aquele ou aqueles que possuírem procuração para o efeito, a qual deve ser anexada ao requerimento.

3 — Sempre que a documentação a anexar ao requerimento o permita, deve o requerimento ser enviado ao INAG, I. P., por via electrónica.

Artigo 3.º

Titularidade e registo predial

A situação de actual titular é condição essencial para legitimar a posição de requerente e deve ser demonstrada através de certidão actualizada do registo predial que ateste a descrição do prédio em relação ao qual é requerida a delimitação do domínio público hídrico e correspondente registo de inscrição a favor do requerente.

Artigo 4.º

Elementos de localização e identificação do prédio

Para além do requerimento e da certidão do registo predial, referidos nos artigos anteriores, devem, ainda, ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Planta cadastral do prédio;
- b) Planta de localização constituída por um extracto de uma carta, na escala 1:25000, que enquadre a área a delimitar e onde esteja devidamente assinalado o local do prédio;
- c) Levantamento topográfico do prédio com o conteúdo constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, e conforme o modelo de levantamento topográfico disponibilizado na página da Internet do INAG, I. P.

Artigo 5.º

Taxa

1 — A taxa a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, é fixada em € 350 e destina-se a suportar os encargos administrativos inerentes ao procedimento de delimitação.

2 — A taxa estabelecida no número anterior é devida por cada procedimento de delimitação a iniciar.

3 — A taxa é restituída por inteiro ao requerente sempre que o procedimento seja arquivado nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro.

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A taxa estabelecida no n.º 1 do artigo anterior é paga previamente à apresentação do requerimento, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro.

2 — A não instrução do requerimento com o comprovativo de pagamento da taxa determina a sua rejeição liminar.

3 — A extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa é notificada ao requerente pelo INAG, I. P.

Artigo 7.º

Actualização

O valor da taxa estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º considera-se actualizado automaticamente, todos os anos, no mês de Janeiro, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.

Artigo 8.º

Receita

O produto da taxa cobrada ao abrigo da presente portaria constitui receita própria do INAG, I. P., nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 10 de Setembro de 2010.

ANEXO I

Mínuta de requerimento

Exmº Senhor
Presidente do Instituto da Água, I.P.
Av. Almirante Gago Coutinho n.º 30
1049 – 066 Lisboa

Assunto: Delimitação do domínio público hídrico

F..... (nome, estado civil, profissão e morada), actual titular do prédio (identificar o/os prédios pelo número da Ficha da respectiva Conservatória do Registo Civil e correspondente freguesia, bem como pelo registo na matriz (rústica e/ou urbana)), confinante a (norte, sul, nascente, poente) com (indicar a confrontação com o domínio público hídrico) e identificado nas plantas anexas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, em articulação com o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, requer a V. Exª a efectivação das diligências necessárias à delimitação do domínio público hídrico na confrontação com aquele seu prédio e, para esse efeito, junta os seguintes documentos:

- Ficha da Conservatória do Registo Predial de n.º .../..., da freguesia de (descrição e inscrição prediais actualizadas);
- Planta de localização, à escala 1:25 000, com o local do prédio assinalado;
- Planta cadastral do prédio;
- Levantamento topográfico (a escala adequada à dimensão do prédio);
- Comprovativo do pagamento prévio da taxa do procedimento;
- Outros documentos relevantes (identificar cada um).

Pede deferimento

....., ... de, de

(assinatura)

ANEXO II

Conteúdo do levantamento topográfico

O levantamento topográfico referido na alínea c) do artigo 4.º deve incluir e observar o seguinte:

a) Planta topográfica do prédio e área adjacente, elaborada com pormenor adequado e em escala apropriada à dimensão do prédio, contendo cotas relativas ao nível médio adoptado (Datum Altimétrico) e ligadas à rede geodésica nacional em vigor, de forma a permitir uma rigorosa interpretação do relevo do leito e da margem e possibilitar a identificação da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais actual, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, considerando como linha de referência as curvas de nível correspondentes às seguintes cotas (com referência ao nível médio do mar):

- i) Portugal continental, costa oeste — 4 m;
- ii) Portugal continental, costa sul — 3 m;
- iii) Portugal continental, em zonas abrigadas que não sofram influência significativa da agitação marítima, nomeadamente no interior de rios, estuários e portos — 2 m;
- iv) Região Autónoma da Madeira — 3,4 m;
- v) Região Autónoma da Madeira, em zonas abrigadas que não sofram influência significativa da agitação marítima — 1,4 m;
- vi) Região Autónoma dos Açores — 3,5 m;
- vii) Região Autónoma dos Açores, em zonas abrigadas que não sofram influência significativa da agitação marítima — 1 m;

b) Na planta topográfica devem também ser assinalados:

- i) A direcção do Norte geográfico, indicada por uma seta encimada pela maiúscula N;
- ii) As escalas, numérica e gráfica;
- iii) A representação, conforme o caso, da zona com natureza de praia, das dunas e ou das arribas (com indicação da base e da crista);
- iv) As extremas do prédio em relação ao qual é requerida a delimitação do domínio público hídrico;

c) Da planta topográfica devem constar, ainda, as seguintes referências:

- i) Identificação dos limites dos prédios em relação à qual a delimitação é requerida, com indicação do local, freguesia e concelho e, se for o caso, da designação do prédio;
- ii) Identificação do requerente;
- iii) Nome, número da carteira profissional e a assinatura do topógrafo responsável;

d) Na planta topográfica deve, igualmente, ser incluída a planta de localização referida na alínea b) do artigo 4.º;

e) A produção e apresentação da informação geográfica deverão ser disponibilizadas nos seguintes sistemas de referência:

- i) Portugal continental — PT-TM06/ETRS89;
- ii) Regiões Autónomas — PTRA08-UTM/ITRF93;

f) O levantamento topográfico deverá ter associado um perfil de metadados, de acordo com a Norma ISO 19115, de 2003, e de acordo com as especificações técnicas dos metadados da Directiva INSPIRE (Directiva n.º 2007/2/CE, do Parlamento Europeu, do Conselho, de 14 de Março de

2007, que estabelece uma infra-estrutura para a informação espacial na União Europeia). Os metadados, em formato digital, devem ser inseridos conforme o editor de metadados MIG disponibilizado pelo Instituto Geográfico Português.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 932/2010

de 20 de Setembro

As alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das actividades industriais ou comerciais de fabricação, projecto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

Os outorgantes requereram a extensão das alterações da convenção aos empregadores do mesmo sector de actividade não filiados na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas dos trabalhadores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008, actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo ao serviço das empresas abrangidas pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual são 24 151, 7% dos quais auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 5,4% auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,6%. É nas empresas dos escalões de dimensão com mais de 19 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção. A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição e o prémio de antiguidade. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de natureza pecuniária retroactividade idêntica à da convenção.

As anteriores extensões da convenção não se aplicaram aos trabalhadores representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas em virtude da oposição que a mesma então deduziu,

pelo que a presente extensão também não abrange os mesmos trabalhadores. Tendo, ainda, em consideração que no mesmo sector de actividade existe outra convenção colectiva outorgada por diferente associação de empregadores, com âmbito parcialmente coincidente, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das actividades industriais ou comerciais de fabricação, projecto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico.

3 — A presente extensão não se aplica a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos desde 1 de Abril de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 10 de Setembro de 2010.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 1,32



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa